

*IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO FISCAL — EMPRESA DE
ENERGIA ELÉTRICA*

*— A isenção do sêlo refere-se ao ato e não ao con-
tratante.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Moreno Brasil S. A. Engenharia, Construções, Comércio e Indústria *versus* União Federal
Recurso de Mandado de Segurança n.º 6.769 — Relator: Sr. Ministro

ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 6.769, decide o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, de acórdo com as notas juntas.

D. F., em 3 de junho de 1959. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Luiz Gal-
lotti*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, é o seguinte o acórdão recorrido do Tribunal Federal de Recursos:

“Impôsto do sêlo. Contrato entre particular e a Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo. Mesmo que se considere a autarquia no gôzo de isenção fiscal, o ônus tributário recai sôbre os demais signatários do contrato”.

Veio o recurso, com base no artigo 101, nc II, letra *a*, da Constituição Federal, com os seguintes fundamentos: (1er).

O parecer do ilustre Procurador Geral da República é do teor seguinte: (fls. 74):

“A decisão recorrida (fls. 48) proferida, por votação unânime, pelo Tribunal Federal de Recursos, tem a seguinte ementa:

"Impôsto de sêlo. Contrato entre particular e a Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo. Mesmo que se considere a autarquia no gôzo de isenção fiscal, o ônus tributário recai sôbre os demais signatários do contrato".

O voto do Sr. Ministro Relator, à fls. 54-55, bem esclarece a controvérsia.

Opino pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Ary Franco* — O nosso entendimento é no sentido do provimento do recurso. Achamos que o que está isento de sêlo é o ato e não o contratante.

Meu voto é, dando provimento ao recurso para conceder a segurança.

VISTA

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, votando o Senhor Ministro Relator pelo provimento do recurso.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

VOTO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, pedi vista dêstes autos, por se tratar de matéria fiscal idêntica à que foi apreciada no recurso de mandado de segurança, de que foi relator o Sr. Ministro Lafayette de Andrade e a respeito do qual agora me pronunciei, tendo já se manifestado o Tribunal, em maioria, no sentido do meu voto.

Dêste caso é relator o Sr. Ministro Ary Franco, que deu provimento ao recurso. Trata-se de impôsto de sêlo, tratando-se de entre particular e a Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo. Então, diz o acórdão, na ementa:

"Impôsto do sêlo. Contrato entre particular e a Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo. Mesmo que se considere a autarquia no gôzo de isenção fiscal, o ônus tributário recai sôbre os demais signatários do contrato".

Entende-se: aqui, o Tribunal decide que, alcançando a isenção a autarquia, não deveria, entretanto, esta isenção ser entendida ao particular, também contratante.

Mas, desejo salientar que surge um outro problema: de saber se esta entidade está acobertada pela isenção do tributo. O eminente Ministro Relator concluiu dando provimento ao recurso, para reconhecer a isenção, tanto em relação à autarquia, como em referência ao particular que com ela contrata. O caso, é, pois de saber se esta empresa Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo — goza ou não — da isenção, segundo o ponto de vista que agora externamos, no caso anterior.

Vou ler a sentença, que estabelece êste ponto. Depois de se referir à extensão da isenção às autarquias, diz a sentença:

"Ora, a Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo, muito embora com uma pequena parte de seu capital subscrito por particulares, é uma autarquia, pois, que se acha sob o contrôle do Estado, que é dono quase absoluto de seu capital social. É uma descentralização do serviço público. A legislação vigente não impede a outorga de concessões de serviços da energia elétrica às autarquias estaduais ou municipais (R-F-150-548). E, dentro dos seus estatutos, essa Companhia não está agindo, como particular, mas visa um fim de utilidade pública. Basta dizer que, na sua constituição, o Estado entrou com o acervo da autarquia estadual Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade esta reconhecidamente autárquica (of. r-F 150-548)".

Esclarecido êste ponto, que é fundamental, tenho que, no caso, em face da natureza e dos fins que a autarquia tem em vista preencher, de interêsse do próprio Estado, serviço de energia elétrica, goza ela da isenção e por isso, também gozará de isenção o particular que com ela contrata.

Assim, também dou provimento, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VISTA

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Luiz Gallotti, votando o Senhor Ministro Ribeiro da Costa também pelo provimento. Igualmente, os Senhores Ministros Villas Bôas e Cândido Lôbo.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Nelson Hungria e Villas Bôas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco, Relator, Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Laçõa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Motta, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto. — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A segurança é requerida por empresa particular que contratou com a Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo, da qual o Estado de São Paulo é o maior acionista.

A requerente sustenta estar isenta de selo com fundamento no art. 1.º no Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-1940 e no art. 15 n.º VI, § 5.º da Constituição.

Ora, não se tratando do Estado mas de sociedade de que ele é acionista, não me parece possível aplicar o § 5.º do art. 15 da Constituição, que se refere à União, Estados e Municípios.

Isso somente seria possível se a imponente apontasse lei federal equiparando ao Estado, para efeitos fiscais, as sociedades de que ele seja o maior acionista (como ocorre no caso da Caixa Econômica Federal, amplamente equiparada por lei à União, para tais efeitos).

Entretanto, a lei federal que a imponente invoca (art. 1.º do Decreto-lei 2.281, de 5-6-1940) não faz aquela equiparação,

apenas concede isenção de impostos às empresas de eletricidade.

Ora, no caso, quem pede a isenção não é a empresa de eletricidade e sim a que com ela contrata.

Para se poder afirmar que a imunidade não diz respeito apenas à pessoa jurídica a quem foi concedida, mas se refere ao próprio contrato e assim protege ambas as partes contratantes, fôra necessário enquadrar o caso no § 5.º do art. 15 da Constituição, pois este é que estende a imunidade ao próprio ato ou seu instrumento, quando contratam a União, os Estados ou os Municípios.

Já vimos, porém, não ser possível, na espécie, tal enquadramento, uma vez que não se trata do Estado, mas apenas de sociedade da qual ele é o maior acionista.

Data venia, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não está em causa uma autarquia, mas uma sociedade de economia mista, que tal é a Companhia Hidrelétrica do Rio Pardo.

Assim, no caso não tem aplicação o disposto no art. 15, § 5.º, da Constituição, que se tem entendido ser extensivo às autarquias, mas não às sociedades mistas. Sem dúvida, a isenção constitucional é concedida ao "ato jurídico" de que tome parte a União, o Estado, o Município, ou a autarquia, aplicando-se logicamente à pessoa com quem contrata tais entidades. Mas na espécie, nenhuma destas está em causa.

Igualmente não cabe, no caso, a aplicação do decreto federal n.º 2.281, de janeiro de 1949, porque aí a isenção é concedida à pessoa jurídica da empresa que produza, transporte ou distribua energia elétrica, e não às pessoas com quem tratem.

Não vejo como admitir-se, aqui, a isenção, e assim, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, fico com o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra os

votos dos Srs. Ministros Relator, Ribeiro da Costa, Villas Bôas e Cândido Lôbo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

— Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco, Relator, Cândido Lôbo (Substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior

Eleitoral), Villas Bôas, Nelson Hungria, Luiz Gallotti; Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.